SENTENÇA

PROCESSO: **TC-021771.989.24.**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

- ***Advogados:*** *Amanda Aparecida de Andrade Alves, OAB/SP 471.659 (1ª defesa, evento 40.1) e Caio Alexandre Zenun, OAB/SP 166.363 (2ª defesa, evento 67.1).*

RESPONSÁVEIS: (firmaram o T.A.) Nivaldo da Silva Santos e Thaís Marques Lopez Rivera, Prefeito e Secretária de Saúde à época, respectivamente.

- ***Advogados:*** *Wilton Luis da Silva Gomes, OAB/SP nº220.788; Thiago Matiolli Kleinfelder, OAB/SP n° 269.289; e outra(o)s.*

CONTRATADA: Tharija Rossetti Fisioterapia – ME.

- ***Advogados:*** *Renata Maria Ramos Nakagima, OAB/SP n° 204.383; Igor Nikayumi Yamamoto, OAB/SP n° 440.404; e outra(o)s.*

RESPONSÁVEL: Tharija Rossetti – Sócia.

EM EXAME: **TERMO ADITIVO N° 001**, firmado aos 01/10/2024 – Prorroga a vigência contratual por 12 meses, de 02/10/2024 a 01/10/2025 e adita o valor do contrato em R$ 879.999,72 (Contrato nº 157/2023, de 02/10/2023, Pregão Eletrônico n° 045/2023, TC-023163.989.23).

OBJETO: Prestação de serviços de fisioterapia para atender pacientes usuários do Sistema Único de Saúde – SUS do Município de Franco da Rocha.

EXERCÍCIO: 2024.

INSTRUÇÃO: DF-03 / DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame o Termo Aditivo n° 01, firmado aos 01/10/2024, entre a Prefeitura Municipal de Franco da Rocha e a empresa Tharija Rossetti Fisioterapia – ME, vinculado ao Contrato nº 157/2023, de 02/10/2023, decorrente do Pregão Eletrônico nº 045/2023 (examinados no TC-023163.989.23).

A **equipe de Auditoria**, em sua análise (evento 19.1), preliminarmente assinalou que não registrou apontamentos de irregularidades que comprometam o Termo Aditivo em examinado.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-0TSY-FDSS-7PBZ-E59Z

Todavia, destacou a ocorrência do julgamento pela irregularidade da licitação e do contrato precedentes[1], e assim, concluiu que o princípio da acessoriedade compromete o Termo Aditivo ora em análise.

O i. **Diretor Técnico da Diretoria de Fiscalização GDF-3,** ao analisar o feito[2] endossou a manifestação da equipe de auditoria, razão pela qual expediu nos autos a Cientificação aos responsáveis pelo repasse[3].

À vista do apontado no relatório da Auditoria, a Origem, o atual Prefeito e os responsáveis pelo Termo Aditivo em apreço foram notificados nos termos do artigo 29 da Lei Complementar Estadual n° 709/93 para em 15 dias apresentarem as suas razões ou justificativas de interesse [4].

Em resposta, a **Prefeitura de Franco da Rocha**, por sua procuradora jurídica à época [5], ofertou as suas **justificativas** no evento 40.1 [6].

Em apertada síntese, alegou que: não se aplica ao caso em tela o princípio da acessoriedade; que os apontamentos não interferiram no objeto do contrato ou em sua execução; que o contrato original, ainda que julgado irregular, foi executado, gerando efeitos concretos para a Administração e para os munícipes; que a interrupção do serviço comprometeria o direito à saúde; que não há indícios de má-fé ou dolo por parte do Município e todas as etapas do processo foram realizadas conforme os procedimentos administrativos e pareceres técnicos; que a suspensão ou invalidação do termo aditivo comprometeria a continuidade de serviço essencial e que a Administração tem o dever de manter serviços fundamentais, citando jurisprudências [7].

[1] Sentença e respectiva publicação nos eventos 80 e 84 do TC-023163.989.23-9.

[2] Despacho no evento 19.3.

[3] Cientificação no evento 13.1, nos termos da Ordem de Serviço SDG n° de 15/03/2023 (DOETCESP de 16/03/2023).

[4] Despacho e publicação, eventos 22.1 e 32.1.

[5] Esta primeira defesa foi subscrita pela Diretora de Acompanhamento dos Órgãos de Controle à época, Dra. Amanda Aparecida de Andrade Alves, OAB/SP n° 471.659, com poderes substabelecidos pela Advogada Patrícia Bueno Paranhos, OAB/SP nº 395.077, conforme evento 1.15, a qual, por sua vez, requereu renúncia do mandato que lhe fora outorgado nestes autos, ante sua exoneração a pedido conforme Portaria de 10/10/2024, evento 61.1-2.

[6] Nova defesa foi juntada no evento 67.1, em resposta ao despacho de notificação do evento 50.1.

[7] *"A irregularidade do contrato original não implica, necessariamente, a nulidade de aditivos, especialmente quando configurado interesse público preponderante e ausência de má-fé ou dano ao erário." (TCU, Acórdão nº 1.456/2015 – Plenário)*

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-0TSY-FDSS-7PBZ-E59Z

Diante do exposto, requer o recebimento de suas justificativas e seja julgado regular o Termo Aditivo em exame, ou, caso não seja este o entendimento, que seja o apontamento conduzido ao campo das recomendações dando total quitação aos responsáveis.

O processo foi encaminhado com vista ao ***d. Ministério Público de Contas***, não sendo selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014[8].

Nessa fase processual, este julgador vislumbrou a possibilidade da consumação de outras irregularidades, além daquela já apontada pela auditoria no tocante ao princípio da acessoriedade.

Com efeito, observei que a matéria principal[9], tratada no processo nº TC-023163.989.23, já fora julgada irregular, bem como consideradas ilegais as despesas correspondentes em sentença de 29/04/2024, publicada no DOE de 02/05/2024, com trânsito em julgado em 23/05/2024[10]. Ou seja, a Prefeitura Municipal de Franco da Rocha resolveu posteriormente firmar o Termo Aditivo em exame, em 1°/10/2024, ciente da reprovação em definitivo do contrato original por esta Casa em face de graves falhas.

Uma vez que a recalcitrância do gestor público em observar a posição deste Tribunal de Contas pode ensejar a reprovação do presente Termo Aditivo devido à possível dolo e má-fé, em total desatendimento aos princípios dispostos no *caput* do art. 37 da CF/88, mormente os da legalidade, da impessoalidade e da moralidade e, ainda, podendo ser infligidas outras sanções legais, a **Origem, seu responsável** e a **empresa contratada** foram notificados nos termos do art. 29 da LCE n° 709/93 para tomarem conhecimento do despacho do evento 50.1 e apresentarem as suas razões ou justificativas de interesse.

"A garantia de continuidade do serviço público essencial prevalece sobre formalidades que não comprometam diretamente a integridade da execução contratual." (TCU, Acórdão nº 2.327/2020 – Plenário)

"A boa-fé administrativa e a confiança legítima nos atos da Administração Pública impedem que eventuais irregularidades formais comprometam a continuidade de serviços essenciais." (TJ-SP, Apelação Cível nº 1001232-84.2021.8.26.0053)"

8 Evento 46.1.

9 Pregão eletrônico nº 045/2023 e o Contrato original nº 157/2023.

10 Eventos 80.1, 84.1 e 87.1 do TC-023163.989.23.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-0TSY-FDSS-7PBZ-E59Z

Bem assim, a **empresa contratada e responsável** também foram notificados por via postal nos termos do art. 91, III da citada lei, para conhecimento do despacho encartado no evento 22.1 e apresentarem razões[11].

Em resposta ao despacho de notificação acostado no evento 50.1, a **Prefeitura do Município de Franco da Rocha,** por seu procurador jurídico [12], acostou novas **justificativas** no evento 67.1.

Em breve síntese, reitera os termos da justificativa anteriormente protocolada pela Prefeitura no evento 40.1.

Em acréscimo, roga que, caso este E. Tribunal não acolha aquelas justificativas e entenda pela irregularidade do ajuste em exame, a atual gestão (2025-2028) não deve ser responsabilizada, conforme Princípio da Intranscendência Subjetiva das Sanções, citando, dentre outros, Súmula 615 do E. Superior Tribunal de Justiça[13] e decisão E. Supremo Tribunal Federal[14].

Reitera que a atual gestão iniciou-se em janeiro de 2025, quando o contrato aditado já se encontrava em vigência; que a formalização do aditamento *"fora submetido à análise da área jurídica da municipalidade, que não apontou irregularidade, violação a legislação em vigor ou qualquer fato impeditivo*

[11] Despacho no evento 50.1, disponibilizado no DOE em 30/01/2025, evento 53. Ofício expedido à Sra. Tharija Rossetti, responsável pela contratada, evento 57.1, com "AR" assinado por Adriele Araújo, evento 65.1,

[12] Diretor de Acompanhamento de Órgãos de Controle, Dr. Caio Alexandre Zenun, OAB/SP 166.363, conforme Portaria de Nomeação no evento 67.2, firmada pela atual Prefeita Lorena Rodrigues de Oliveira.

[13] *"Não pode ocorrer ou permanecer a inscrição do município em cadastros restritivos fundada em irregularidades na gestão anterior quando, na gestão sucessora, são tomadas as providências cabíveis à reparação dos danos eventualmente cometidos."*

[14] *"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSCRIÇÃO DE ESTADOMEMBRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ATOS DECORRENTES DE GESTÕES ANTERIORES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA SUBJETIVA DAS SANÇÕES. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO COLEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. O princípio da intranscendência subjetiva das sanções, consagrado pela Corte Suprema, inibe a aplicação de severas sanções às administrações por ato de gestão anterior à assunção dos deveres Públicos. Precedentes: ACO 1.848-AgR, rel. Min. Celso Mello, Tribunal Pleno, DJe de 6/11/2014; ACO 1.612-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 12/02/2015. *(grifos da defesa)*

2. É que, em casos como o presente, o propósito é de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade. 3. A tomada de contas especial é medida de rigor com o ensejo de alcançar-se o reconhecimento definitivo de irregularidades, permitindo-se, só então, a inscrição do ente nos cadastros de restrição ao crédito organizados e mantidos pela União. Precedentes: ACO 1.848-AgR, rel. Min. Celso Mello, Tribunal Pleno, DJe de 6/11/2014; AC 2.032, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 20/03/2009. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(ACO 1393 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 29-06-2015 PUBLIC 30-06-2015) (g.n.)"

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-0TSY-FDSS-7PBZ-E59Z

ao mesmo"; que *"em razão do r. despacho proferido nos presentes autos, a atual administração vem adotando medidas cabíveis visando à regularização da contratação objeto dos presentes autos"*; que *"a prestação de serviço objeto dos presentes autos trata-se de serviço essencial, cuja continuidade é necessária para o atendimento à população"*; e que *"A atual administração vem tomando providências para corrigir a irregularidade herdada"*. (grifei).

Por fim, roga seja julgado regular o termo aditivo em exame ou, alternativamente, caso não seja este o entendimento, seja o apontamento conduzido ao campo das recomendações, com quitação dos responsáveis e declarada a inexistência de responsabilidade da atual gestão por eventual irregularidades referentes ao contrato em questão.

Por sua vez, a empresa contratada **Tharija Rossetti Fisioterapia**, representada pela empresária **Tharija Rossetti**, por sua advogada e procuradora [15], juntou justificativas no evento 70.1 e documentação correlata nos eventos 70.2 a 70.6.

Em síntese, argumenta que a administração pública observou os princípios da supremacia do interesse público e da publicidade ao conduzir o certame, apesar de não ter publicado o pregão em jornal de grande circulação, utilizando-se de meios eletrônicos mais eficazes.

Defende estar correta a desclassificação da concorrente MMR Serviços Médicos e Gestão em Saúde LTDA, baseada em sanções que impediam [sic] a empresa de contratar com o poder público, citando divergência de interpretação do artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93 entre esta Casa e o C. STJ[16].

[15] Dra. Renata Maria Ramos Nakagima, OAB/SP n° 204.383, procuração no evento 70.2.

[16] "*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2.*

De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública (MS 19.657/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013).3. Agravo desprovido. (AgInt no REsp n. 1.382.362/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 7/3/2017, DJe de 31/3/2017.)

MANDADO DE SEGURANÇA. PENALIDADE APLICADA COM BASE NA LEI 8.666/93. DIVULGAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA GERENCIADO PELA CGU. DECADÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI EM TESE E/OU ATO CONCRETO. DANO INEXISTENTE. 1. O prazo decadencial conta-se a partir da data da ciência do ato impugnado,

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-0TSY-FDSS-7PBZ-E59Z

Assevera que não foi intimada pessoalmente dos procedimentos administrativos anteriores, comprometendo seu direito à ampla defesa e ao contraditório. Solicita a nulidade dos atos processuais praticados sem sua intimação e a reconsideração do julgamento de irregularidade do pregão e do contrato aditivo. Roga que o contrato seja mantido, destacando a importância dos serviços de fisioterapia para a população e a ausência de má-fé ou dolo na sua atuação. Aduz que a interrupção dos serviços traria prejuízos à população e poderia resultar em processos judiciais contra a administração pública. (grifei).

Por derradeiro, solicita que, caso o pregão seja considerado irregular, não seja condenada a ressarcimento, pois, cumpriu suas obrigações contratuais e a responsabilidade pela fiscalização é da administração pública.

Notificados também pessoalmente nos termos do art. 91, I, da LCE n° 709/93[17], o senhor **Nivaldo da Silva Santos** [18] e a senhora **Thais Marques Lopez Rivera**[19], respectivamente, Prefeito e Secretária de Saúde à época, por seus advogados e procuradores[20], em conjunto, obtiveram prazo adicional [21] e ofertaram as justificativas acostadas no evento 115.1 destes autos.

cabendo ao impetrado a responsabilidade processual de demonstrar a intempestividade. 2. A Controladoria Geral da União é parte legítima para figurar em mandado de segurança objetivando atacar a inclusão do nome da empresa no PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, por ela administrado. 3. O writ impugna ato concreto, oriundo do Ministro dirigente da CGU, inexistindo violação de lei em tese. 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93, suspendendo temporariamente os direitos da empresa em participar de licitações e contratar com a administração é de âmbito nacional. 5. Segurança denegada. (MS n. 19.657/DF, relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14/8/2013, DJe de 23/8/2013.)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL DO TIPO MENOR PREÇO UNITÁRIO, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. DESCLASSIFICAÇÃO. Impetrante que, apesar de classificada com a melhor proposta, foi declarada inabilitada por ter sido apenada com impedimento de contratar com os órgãos do Estado de São Paulo de 20.02.2019 até 19.02.2024. Efeitos das sanções que se estendem a toda a Administração Pública. Inteligência do artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93 e art. 7º da Lei nº 10.520/2002. Entendimento firmado pelo STJ. Ilegalidade não comprovada. Ausência de direito líquido e certo. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000425-17.2020.8.26.0355; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Miracatu - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/03/2022; Data de Registro: 29/03/2022)".

[17] Despacho no evento 80.1, publicação no DOE evento 85.1.

[18] Ofício de notificação e Certidão de entrega, eventos 90.1 e 109.1.

[19] Ofício de notificação e Certidão de entrega, eventos 89.1 e 108.1.

[20] Procurações nos eventos 100.2 e 100.3.

[21] Petição no evento 100.1; deferida conforme despacho no evento 103.1, publicado no DOE, evento 106.1.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-0TSY-FDSS-7PBZ-E59Z

Em síntese, destacam que a instrução não constatou irregularidades no termo aditivo, mas entendeu que a irregularidade do contrato principal compromete o aditamento em exame pelo princípio da acessoriedade.

Defendem a Inaplicabilidade do Princípio da Acessoriedade, uma vez que ***"a prorrogação do contrato se deu dentro dos limites legais, a fim de permitir a continuidade de serviços essenciais à municipalidade",*** bem assim, *"a aplicação automática e irrestrita do princípio da acessoriedade, sem a devida análise das particularidades do caso concreto, pode conduzir a resultados desproporcionais e contrários ao interesse público".*

Realçam a importância dos serviços de fisioterapia para a população e o risco de desabastecimento caso o aditamento seja considerado irregular. Aduzem que a boa execução dos serviços contratados é enfatizada, sem prejuízo ao erário.

Citam doutrina e jurisprudência que defendem a aplicação comedida do princípio da acessoriedade, considerando a realidade da execução contratual e a ausência de prejuízo ao erário.

Por fim, rogam que as suas justificativas sejam aceitas e que o 1º Termo de Aditamento do Contrato nº 157/2023 seja julgado regular, sem recomendações, com a quitação aos responsáveis. (grifei).

É o relatório.

DECISÃO

Em exame o **Termo Aditivo n° 01,** firmado aos 01/10/2024 pela Prefeitura Municipal de Franco da Rocha e a empresa Tharija Rossetti Fisioterapia – ME, vinculado ao Contrato nº 157/2023, de 02/10/2023, decorrente do Pregão Eletrônico nº 045/2023, com a finalidade de prorrogar a vigência por 12 meses (de 02/10/2024 a 01/10/2025) e aditar o valor do contrato em R$ 879.999,72.

A Unidade de Instrução não apontou falhas dignas de nota no Termo Aditivo em si, porém, concluiu que o julgamento de irregularidade da licitação e do contrato precedentes comprometeu o aditivo em análise pela aplicação do princípio da acessoriedade, posição que, *"in casu"*, acompanho.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-0TSY-FDSS-7PBZ-E59Z

Com efeito, destaco que a aludida licitação e o contrato decorrente foram julgados irregulares em sentença proferida por este julgador no processo TC-023163.989.23[22], publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCESP em 02/05/2024[23], transitada em julgado em 23/05/2024[24]. Em conjunto, fora julgada procedente a Representação (TC-017717.989.23) interposta pela empresa que à época apresentou proposta mais vantajosa e, embora habilitada, fora desclassificada na fase de adjudicação por constar pena de suspensão de licitar aplicada por outro município, nos termos do art. 87, III, da Lei n° 8.666/93.

Nesse passo, a Prefeitura Municipal de Franco da Rocha e seus responsáveis (atuais e à época da celebração do Termo Aditivo n° 1), bem como a responsável pela empresa contratada Tharija Rossetti Fisioterapia – ME, foram devidamente notificados nestes autos e, em resposta, carrearam aos autos suas razões e justificativas, as quais foram aqui devidamente analisadas e sopesadas.

Entretanto, em que pesem as bem arrazoadas argumentações dos defendentes e os respeitáveis entendimentos esposados nas jurisprudências referidas, e, ainda que a prestação de serviços de fisioterapia seja relevante e sua continuidade seja necessária para o atendimento da população, reputo que a prorrogação do contrato inicial por intermédio do Termo Aditivo nº 1 não foi adequadamente amparada nos princípios da Administração Pública consagrados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, em especial, ao da legalidade, impessoalidade e o da moralidade.

Assim considero por tratar-se de Termo Aditivo celebrado mais de quatro meses após o trânsito em julgado da decisão definitiva acima mencionada a qual, inclusive, **considerou ilegais** as despesas correspondentes em face de graves falhas. Nota-se que os defendentes, nestes autos, procuram rediscutir o mérito da matéria principal (Licitação e Contrato), o que, conforme a Lei Orgânica desta Corte de Contas é passível de realização somente por vias apropriadas.

[22] Sentença inserta no evento 80.1 do TC-023163.989.23.
[23] Eventos 84 e 85 do TC-023163.989.23.
[24] Evento 87.1 do TC-023163.989.23.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-0TSY-FDSS-7PBZ-E59Z

Ademais, pondero que, em relação à **interpretação da aplicação do artigo 87, III, da Lei n° 8.666/93**, a jurisprudência desta Casa tem prestigiado o entendimento consolidado na Súmula 51 [25], a qual tem por histórico e fundamento inúmeras decisões do E. Tribunal Pleno ao longo dos anos [26].

Nesse caminho, a atual gestão da Prefeitura Municipal de Franco da Rocha, por sua defesa, reconhece a desconformidade na "contratação herdada" ao asseverar que está adotando providências para o saneamento da irregularidade. Todavia, para tanto, deixou de acostar nestes autos quaisquer documentos hábeis comprobatórios das medidas adotadas ou em andamento.

Sobremais, é cediço que esta C. Corte de Contas tem reiteradamente aplicado o **princípio da acessoriedade** para julgar irregulares os Termos Aditivos que derivam de contratos anteriormente declarados irregulares.

25 **SÚMULA Nº 51** - A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.

26 Conforme se vê no link https://www.tce.sp.gov.br/boletim-de-jurisprudencia/sumulas. Acesso em 04/06/2025:
HISTÓRICO *Aprovada pela Resolução nº 10/2016 (DOE de 15/12/2016)*
FUNDAMENTO **** Para criação do enunciado:***
TC-002009/989/15 (RMC, Tribunal Pleno, sessão de 29/04/2015)
TC-003341/989/15 (SEB, Tribunal Pleno, sessão de 26/08/2015)
TC-009797/989/15 (SEB, Tribunal Pleno, sessão de 03/02/2016)
TC-010281/989/15 (ECR, Tribunal Pleno, sessão de 17/02/2016)
TC-000125/989/16 (CCM, Tribunal Pleno, sessão de 02/03/2016)
TC-005102/989/16 (ACS, Tribunal Pleno, sessão de 02/03/2016)
TC-000738/989/16 (RMC, Tribunal Pleno, sessão de 09/03/2016)
TC-005252/989/16 (ACS, Tribunal Pleno, sessão de 06/04/2016)
TC-005171/989/16 (ARC, Tribunal Pleno, sessão de 04/05/2016)
TC-008180/989/16 (RMC, Tribunal Pleno, sessão de 04/05/2016)
TC-007227/989/16 (ECR, Tribunal Pleno, sessão de 11/05/2016)
TC-007361/989/16 (ARC, Tribunal Pleno, sessão de 11/05/2016)
TC-007562/989/16 (AMFS, Tribunal Pleno, sessão de 18/05/2016)
TC-008390/989/16 (VAP, Tribunal Pleno, sessão de 01/06/2016)
TC-009944/989/16 (SEB, Tribunal Pleno, sessão de 22/06/2016)
TC-011015/989/16 (VAP, Tribunal Pleno, sessão de 22/06/2016)
TC-012391/989/16 (CCM, Tribunal Pleno, sessão de 03/08/2016)
TC-012624/989/16 (SW, Tribunal Pleno, sessão de 17/08/2016)
TC-012438/989/16 (SEB, Tribunal Pleno, sessão de 24/08/2016)
**** Para manutenção do enunciado:***
TC-019327/989/16 (MMC, Tribunal Pleno, sessão de 01/02/2017)
TC-019545/989/16 (ARC, Tribunal Pleno, sessão de 08/03/2017)
TC-008771/989/17 (CCM, Tribunal Pleno, sessão de 28/06/2017)
TC-007834/989/17 (DR, Tribunal Pleno, sessão de 05/07/2017)
TC-008593/989/17 (AMFS, Tribunal Pleno, sessão de 05/07/2017)
TC-010578/989/17 (RMC, Tribunal Pleno, sessão de 02/08/2017)
TC-014356/989/17 (ARC, Tribunal Pleno, sessão de 01/11/2017)
TC-010585/989/18 (ECR, Tribunal Pleno, sessão de 30/05/2018)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-0TSY-FDSS-7PBZ-E59Z

De acordo com essa jurisprudência consolidada, uma vez que o contrato principal é julgado irregular, os aditamentos subsequentes que o modificam, prorrogam ou ampliam são contaminados pelos mesmos vícios.

Tal entendimento tem sido aplicado de modo uniforme, sem variações contraditórias significativas ao longo do tempo, a exemplo dos TC-002196/009/06, TC-005636.989.23 e TC-018244.989.24, reforçando o tratamento da Casa quanto ao princípio da acessoriedade, o que desautoriza, *"in casu"*, o juízo adverso nesta instância.

As alegações defensórias não prosperam, haja vista clara repercussão econômica do objeto aditado, consistindo na prorrogação contratual por mais 12 meses de um contrato já julgado irregular, cujas despesas foram consideradas ilícitas.

No mais, afigura a hipótese prevista no § 1º do art. 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, estando os responsáveis sujeito a multa de até 2.000 UFESP[27]. Dessa forma, sopesando o dolo dos agentes públicos, o valor dependido em razão do termo aditivo ora reprovado e a gravidade das condutas, fixo a multa em 300 (trezentas) UFESP individualmente a Nivaldo da Silva Santos e Thaís Marques Lopez Rivera, Prefeito e Secretária de Saúde à época.

Não lhes socorre a alegação do perigo de solução de continuidade do serviço prestado ao público, caso não se firmasse o termo aditivo para prorrogação da vigência contratual. Assim concluo em vista do tempo hábil mais do que suficiente para terem promovido um novo contrato, mediante outro certame licitatório, observando-se desta vez a legislação de regência e a jurisprudência deste Tribunal de Contas.

Ante o exposto, não acolho as justificativas a respeito.

27 Artigo 104 - O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro valor unitário que venha a substituí-la, aos responsáveis por:

.

1º - Ficará sujeito à multa prevista neste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal de Contas, salvo motivo justificada.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-0TSY-FDSS-7PBZ-E59Z

Posto isso, j**ulgo Irregular o Termo Aditivo nº 1, de 01/10/2024**, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, aplicando, por conseguinte, os incs. XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, ressalvando que esta decisão não alcança eventual ato pendente de apreciação e/ou decisão por esta Corte.

Aplico multas individuais no valor de 300 (trezentas) UFESPs cada um a Nivaldo da Silva Santos e Thaís Marques Lopez Rivera, Prefeito e Secretária de Saúde à época, conforme o § 1º do art. 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) aguardar o decurso do prazo recursal e certificar;

b) oficiar à Prefeitura e à Câmara Municipal para as providências respectivas, nos termos dos incs. XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

c) oficiar aos responsáveis Nivaldo da Silva Santos e Thaís Marques Lopez Rivera para pagamento da multa imposta no prazo de 30 dias, conforme art. 86 do mesmo diploma legal;

d) na ausência do recolhimento da multa, adotar as providências necessárias para inscrição do débito na dívida ativa;

2. Após, ao Arquivo.

Gab. VAP., em 06 de junho de 2025.

Valdenir Antonio Polizeli
Auditor - Substituto de Conselheiro
(assinado digitalmente)

pcsn/vap.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-0TSY-FDSS-7PBZ-E59Z